

OBSERVAÇÕES SÔBRE O ANTE-PROJETO DE LEI DE REFORMA DO ENSINO

EMENTA-

→ Satisfatória a redação do C.F.E.

CAPÍTULO I

√ A distribuição dos capítulos não parece a mais feliz: um capítulo para tratar do 1º e do 2º graus, depois um para tratar do 1º grau e outro para tratar do 2º grau.

Algumas coisas parecem misturadas ou repetidas nesses três capítulos. Há coisas que poderiam ser deslocadas para um capítulo de disposições gerais.

√ Art. 1º - "Como elemento de auto-realização" ... quem é elemento de auto-realização? o desenvolvimento? ... a formação? ...

Opinaria por suprimir êsse trecho, simplificando a redação.

√ Art. 2º - O princípio é válido, na sua generalidade.

§ único - A preocupação com "regimento" logo no 2º artigo, parece muito acentuada.

Art. 2º  
Não creio muito vantajoso que cada estabelecimento (mais de 100.000 de ensino primário no Brasil) tenha que elaborar um regimento e que êste deva ser "aprovado pelo órgão próprio do sistema".

√ Art. 3º - Acho êsse artigo deslocado. Proporia passá-lo para "disposições gerais" de natureza operacional.

Art. 3º

Além disso não ficando definido o que é estabelecimento, talvez continuamos com as mesmas confusões resultantes dos entrecruzamentos entre "prédio", "unidade escolar", "estabelecimento" e "entidade mantenedora".

Também não me parece da melhor forma redacional jurídica, interromper o "caput" de um artigo em meio a um adjunto circunstancial e abrir dois pontos seguidos de três alíneas:

... e na mesma localidade:

- a-
- b-
- c-

Sugeria redigir um ou dois parágrafos assim:

§ 1º - pequenos estabelecimentos poderão ser agrupados e transformados em novos estabelecimentos mais amplos, a fim de propiciar a intercomplementaridade do uso dos prédios e evitar a existência de capacidade ociosa ou suprir deficiências das instalações.

§ 2º - Poderá' ser organizados Centros interescolares , etc.

✓ Contudo êsse assunto dos "Centros complementares" mereceria um tratamento mais consistente, em artigo próprio, ou mesmo em capítulo próprio.

E, novamente, provavelmente ficaria melhor nas disposições gerais.

✓ Art. 4º - É um processo em relação à LDB porque em vez de um currículo para o sistema federal e outro para os sistemas estaduais, temos agora o sentido de um currículo nacional composto de um núcleo comum e um revestimento variável.

§ 1º - Em vez do sistema de "relacionar matérias" rateando as parcelas como nos propoz a LDB, seria provavelmente melhor êste tipo de "approach" :

I - O CFE fixará os objetivos e a estrutura geral do currículo e definirá as <sup>matérias</sup>netícias comuns, sua amplitude e os níveis sequenciados a serem atingidos;

II - Os C.F.E. traçarão normas orientadoras e interpretadoras da aplicação dos princípios traçados pelo CFE, ~~pa~~  
~~ra~~ descendo à configuração de modalidades e critérios operacionais, para a concretização de currículos, constituindo-se dessa forma um estatuto de currículo que deverá ser aprovado pelo CFE

III - Cabe aos estabelecimentos concretizar os currículos, incluindo os estudos e práticas deixados à livre esqlha.

§ 2º - Nada a opinar.

§ 3º - O dispositivo pode dar margem a uma intensificação, do "regulamentativo". A "regulamentação profissional" tende a ser um fator que limita demais o exercício profissional e, por outro lado, leva a definir currículos muito empolados e exigentes (os "mínimos" são máximos).

Sugiro tirar: "o mínimo a ser exigido em cada habilitação..." e redigir: "requisitos relativos às habilitações ou conjunto de habilitações".

√ Art. 5º - O artigo 5º é uma "conclusão" do artigo 4º. O § 1º do artigo 5º é um princípio novo. De modo que a estrutura do artigo está ruim.

√ Art. 6º - As letras maiúsculas em Educação moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística... sugerem que se trata da inclusão dessas "disciplinas".

Melhor seria indicar que o conjunto das atividades e estudos dos alunos deverão satisfazer o objetivo da Educação integral, compreendendo a educação física, artística, etc.

Sugiro suprimir, no texto do CFE, a alusão ao Decreto-Lei: nº 869 de 12 de setembro de 1969. Não há por que vincular uma Lei básica a um Decreto-Lei.

§ único - O ensino religioso... disciplina... dos horários...

É uma redação de sabor arcaico, mas é o texto constitucional.

✓ Art. 7º e §§ - Bom

✓ Art. 8º - O assunto dos alunos que "se encontram em atraso considerável quanto à idade" deve ser tratado no capítulo relativo ao ensino de 1º grau, de forma mais satisfatória.

✓ Art. 9º do GT, supressã<sup>o</sup> pelo CFE, omitta-se - *Omissão*  
*Educacional*

✓ Art. 9º - Omitir "sendo êsses mínimos elevados para 200 e 100 dias nas quatro séries iniciais do ensino do 1º grau" por uma questão de realismo. Os 180 e 90 dias, se observados, são bastantes.

§ único - bom

Art. 10 - Não figura um art. 10 no texto do CFE

✓ Art. 11 - Sou p<sup>r</sup>la supressão.

O conteúdo do § único poderia representar o "caput", o que tornaria o assunto regulado em nível mais geral e amplo, em vez dos "regimentos".

✓ Art. 12 - Aceitável

✓ Art. 13 - Nada a comentar

§ 1º - Nada a comentar

§ 2º - Bom

§ 3º - :

Item I - Aceitável

II - Substituiria "quanto" por "terço" superior embora notando que o CFE já foi menos exigente que o GT.

III - O aluno que não estiver em uma das condições anteriores, e tiver 50%, no mínimo de frequência, ficará sujeito a atividades de recuperação para melhor avaliação de melhoria de seu aproveitamento.

IV - Perderá o direito às atividades de recuperação para fins de aprovação o aluno que tiver frequência inferior a 50%.

Essas redações são sugeridas para melhor distinguir o problema da assiduidade e o do aproveitamento, não penalizando este em razão daquela.

√ Art. 14 - Nada a opor.

√ Art. 15 - Caput - nada a opor

§ único - ver objeção formulado ao § 3º do Art. 4º.

Será preferível que baste ao aluno ser portador de um certificado onde se possa ver o que é que ele estudou realmente.

### CAPÍTULO II

// Pessoalmente não vejo a necessidade da fusão do "primário" e "do ginásio", no ensino fundamental.

// Nos dou por suposto que esta reforma, a única episa substancial no projeto, esteja fora de discussão.

// Quanto ao mais o projeto é quase apenas uma revisão da LDB.

√ Art. 16 - e § único - Nada a comentar.

✓ Art. 17- De certo modo este artigo repete o Art 1º.

9º. 10º

O objetivo visado, quando no artigo 9º se <sup>10º</sup>preten-  
dia elevar o semestre para 100 dias e o ano para 200 dias, fica-  
ria melhor assegurado, se aqui se dissessem:

"assegurando-se um mínimo de 630 horas de ativi-  
dades efetiva para cada turma de alunos, aumentando-se o número  
de dias se estes tiveram carga horária inferior a 4 aulas".

Com efeito o que interessa não é que a "escola"  
ou o "ano letivo" tenha 180 dias ou 200 dias, e sim que o aluno  
tenha um mínimo. Mas o exequível é exigir, como mínimo, 180 dias  
de 3,5 horas ou 210 de 3 horas, quando não puder ser 180 de 4  
horas.

✓ Art. 18 - O assunto em conexão com o artigo 17  
(duração de oito anos letivos) poderia ter outro tratamento. Par-  
tindo da redação atual, poderíamos sugerir:

18 - O aluno ingressaria no ensino do 1º com a  
idade de 7 anos.

§ 1º - Tanto quanto possível o ingresso seria an-  
tecipado para os seis anos, acrescentando-se uma série às quatro  
séries previstas inicialmente como obrigatória.

§ 2º - O atual § único.

§ 3º - Acrescentaria um § 3º deslocando para aqui  
<sup>a inclusão</sup> a adosão, feita no artigo 8º, aos alunos "com atrazo considerá-  
vel".

Redação tentativa:

§ 3º - Salvo na ausência de condições que o possi-  
bilitam, os alunos que ingressarem, ou ainda estiverem nas duas  
primeiras, <sup>séries</sup> com atrazo igual ou superior a três anos na correla-  
ção entre idades e série, serão deslocados para classes e progra-

mas especiais que lhes possibilitem aceleração e sejam melhor adaptadas às suas características de grupo.

Creio supérfluo justificar a sugestão .

✓ Art. 19 - "cabendo aos municípios promover" ... etc. É uma disposição inócua da LDB. A "operação-escola" poderia ter sido operante aqui.

Sugiro redigir, mais ou menos assim:

§ 1º - Haverá um programa integrando a iniciativa da União, dos Estados e dos Municípios para promover a efetivação da obrigatoriedade escolar dos 7 aos 14 anos, segundo etapas e locais.

Outra redação possível:

§ 1º - A iniciativa articulada da União, dos Estados e dos Municípios promoverá o levantamento e a chamada da população em idade escolar.

### CAPÍTULO III

Devido à articulação adotada para os Capítulos, parte do assunto deste capítulo ficou tratado (mas sem a necessária explicitação) no Capítulo I. Assim mesmo parece que o Capítulo III está pobre.

Deve-se ressaltar o mérito da diretriz de acabar com as rígidas compartimentações dos cursos técnicos, secundário, normal, etc.

✓ Art. 20 - Sem comentário

✓ Art. 21 - O encampamento da escolaridade colegial para 2 anos - salvo, talvez, uma exceção nos cursos noturnos para os maiores de 21 anos, e dentro de limites bem definidos - parece-me inconveniente.

Preferir algo na seguinte direção:

§ único - O aluno, na conformidade de sua capacidade e bom rendimento, poderá concluir em três anos um currículo enriquecido equivalente a 2.900 horas de atividades ou 4 séries, envolvendo uma formação profissional específica, além do aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, a que se refere a alínea "a" do § 2º do artigo 5º.

✓ Art. 22 - Alínea "b" - introduz um bom princípio, embora de regulamentação difícil .

Talvez conviesse acrescentar um artigo:

Art. N - Os alunos serão incentivados a completar o curso colegial feito em colegios gerais, com créditos de caráter profissional tirados em instituições específicas, cursos de habilitações profissionais não enquadrados no sistema regular de 2º grau, ou mediante formação em serviço.

Parágrafo único - os créditos assim obtidos serão incorporados ao histórico escolar do aluno, considerados equivalentes às disciplinas estudadas no curso regular.

#### CAPÍTULO IV

✓ Art. 23, 24 - Nada a objetar.

✓ Art. 25 -

§ 1º - Sugiro manter as idades de 16 e 19 anos , previstas para o madureza na LDB. A idéia é evitar os abusos do madureza, que vem promovendo uma evasão de alunos do ensino médio. Mas os abusos decorrem de um "facilitário" excessivo dos exames.

O ponto está em que o madureza aos 16 e aos 19 anos facilita a entrada de alunos com "atraso escolar" na série regular.

Proponho acrescentar um exame "ao nível de conclusão da 4ª série do 1º grau, para os maiores de 12 anos"

Isso se articula com a sugestão feita ao Art. 18 § 3º.

§ 2º Suprimir "anualmente"

§ 3º - Bom

Art. 26 -

✓ § único - em vez de "darão direito", etc. sugiro-  
"serão aproveitados para efeito de prosseguimento nos estudos no que tange às disciplinas ..." etc.

#### CAPÍTULO V

✓ O capítulo não me parece feliz. Está casuístico e mistura o problema do nível da habilitação do professor com o "nível" em que ele vai ensinar. O professor de "jardim da infância" pode ser habilitado em nível superior e nem por isso estar habilitado para ensinar no colégio. E vice-versa.

✓ Art. 28 - Sem comentário

✓ Art. 29 -

Alínea a) Sem comentário

Alínea b) e c) - Vd abaixo

A formação mínima para ensinar da 1ª a 4ª série já está definida na alínea "a". O que se trata de definir agora é a formação mínima para ensinar da 5ª à 8ª e da 1ª à 3ª do 2º grau.

Sugiro:

b) no ensino do 1º grau da 5ª à 8ª séries habilitação obtida em licenciatura superior intermediária de dois anos de duração, compreendendo créditos mínimos em didática e tantos

quantos necessários à habilitação nas disciplinas que o licenciando vai ensinar;

c) no ensino do 2º grau, habilitação ... etc.

§ § 1º, 2º e 3º - Suprimir para simplificar

Em compensação, aqui ou nas "disposições transitórias", conviesse acrescentar :

§ único - Nos diversos Estados, no prazo que for possível e de acôrdo com as medidas de transição convenientes , a formação dos professôres a que se refere a alínea "a" será <sup>abrevada</sup> para o nível superior de curta duração.

✓ Art. 30 - Suprimir

O projeto do GT. visava abrir a criação do ensino "pós-colegial" nas "comunidades menores". A redação do CFE restringe.

Preferia abrir a possibilifade de expandir o "ciclo" do "junior college" (em parte "ciclo geral", em parte licenciaturas curtas de 2 anos) no interior, fora dos chamados "campos" das Universidades.

Mas o assunto é delicado. Esta lei não se estende ao ensino superior. O mais simples é suprimir o Artigo 30.

✓ Art. 31 - Ótimo

✓ Art. 32 - Muito bom

Melhor ainda seria acrescentar :

§ único - Será recrutado, em carater de emergência, um professorado composto de técnicos e pessoas dotadas de liderança que substituirão, sempre que possível, as professôras com formação de professôres primários atualmente, com deslocamento de função, utilizadas no ensino supletivo.

✓ Art. 33 - Nada a comentar

✓ Art. 34 - Suprimir

(Comp sugere o asterisco do texto do CFE)

✓ Art. 35 - Nada a opôr

✓ Art. 36 - Idem

✓ Art. 37 - Idem

Acrescentaria

§ único - Os Estatutos incluirão disposições relativas ao reconhecimento e reenquadramento das professoras primárias que têm formação de nível superior, nos prazos e condições possíveis.

✓ Art. 38- Idem

✓ Art. 39- Muito bom o principio

✓ Art. 40- Sem comentários

#### CAPÍTULO VI

A partir daqui a versão do CFE - que estamos seguindo -, distancia-se da versão do G.T.

✓ Art. 41

Caput - supérfluo

§ único - introduz a "responsabilidade solidária com o poder público" dos pais e empregadores, quanto à educação. É uma declaração retórica sem efeitos, suprimível.

✓ Art. 42 - Nada a comentar.

✓ Art. 43 - É uma regra programática vaga, no estilo da LDB. Aceitável.

✓ Art. 44 - Ótimo

O ponto positivo da fusão do primário e do ginásio no "1º grau" é justamente este: permite contornar o problema da "não gratuidade" determinada pela Constituição, que iria provocar uma brusca "freitada" na expansão do ciclo ginasial.

A redação do GT era incoerente com a própria reforma.

✓ Art. 45 - O trecho "e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo" representa uma condição talvez necessária mas não suficiente para determinar o amparo financeiro à iniciativa particular.

Com efeito pode ser mais econômico para o Estado essa forma, no prazo imediato, mas essas subvenções podem fortalecer - se canalizadas para investimentos - o patrimônio, a estrutura física da escola particular, levando a fortalecer a dependência do Estado em relação a elas para "o atendimento do objetivo". E assim o Estado se exaure no auxílio à "manutenção" e o particular investe e amplia o seu patrimônio.

Sugiro redigir:

"e a suplementação de seus recursos fôr conveniente ao mais rápido e eficaz atingimento de objetivos do programa educacional".

§ único - aceitável

✓ Art. 46 - § único - Aceitável

✓ Art. 47 - Segue o texto constitucional, mas é incoerente com as definições dadas ao "1º grau" e ao "supletivo" nos artigos 16 e 23.

✓ Proponho substituir "Ensino de 1º grau" por "ensino supletivo".

✓ Art. 48 - Bôm. Encerra uma lacuna quanto à aplicação da Lei do Salário Educação.

✓ Art. 49 - Sem comentário

✓ Art. 50 - Sem comentário

✓ Art. 51 - Nada a opor.

✓ Art. 52 - Redação de sabor arcaico que repete velhos textos constitucionais. Julgaria preferível suprimir. O artigo 53 será suficiente.

✓ Art. 53 - O Ministério de Educação desenvolverá o planejamento nacional da educação sob as diretrizes do Conselho Federal de Educação e em harmonia com o planejamento global do governo.

§ § - Suprimir.

✓ Art. 54 - Proponho:

Os planos estaduais de educação deverão ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e integrar-se às normas, critérios e metas do plano nacional de educação.

§ 1º - Desde logo seria preferível dizer "a colaboração federal" ou termo análogo em vez de "a concessão de auxílio".

Os critérios referidos no § 1º são, em princípio, válidos. Resulta, contudo, uma fórmula mais complicada e preocupada em balancear os auxílios do que uma fórmula dando uma linha de ação. Os critérios de "inversamente proporcional à renda per capita" e "diretamente proporcional à população" lembram os critérios não muito operantes do chamado PNE, que não era um "Plano" e sim um "rateio de verbas".

x

Em lugar dos §§ 1º e 2º sugiro tentativamente (pois a matéria demandaria reflexão mais demorada) um artigo especial a numerar:

Art. N - A cooperação financeira da União para execução dos planos estaduais de educação obedecerá a um plano de conjunto para todos os Estados, tendo em vista uma visão global da problemática educacional e numa perspectiva plurianual.

§ 1º - A cooperação financeira da União terá em conta um sentido proporcional de equalização, utilizando para esse fim, entre outros, os seguintes critérios:

- a- população escolarizável e dimensões do deficit a vencer segundo critérios de prioridade;
- b- razão inversa da renda per capita;
- c- necessidade de melhorar progressivamente o teor qualitativo e os índices racionalizados de remuneração do magistério;
- d- apreciação valorativa do esforço quantitativo e qualitativo desenvolvido pelos Estados.

§ 2º A cooperação financeira será prestada de modo orgânico, vedados os projetos e convênios de caráter isolado e fragmentário, de acordo com as apresentações de necessidades e demandas dos planos estaduais de educação, estabelecendo-se orientações sistemáticas para a utilização das verbas em correspondência a determinadas metas, critérios de aplicação e programas de efetivação de objetivos.

§ 3º - A colaboração financeira da União far-se-á mediante convênios diretores globais, aos quais estarão anexos planos e projetos apresentados pelos Estados, e que serão atualizados por termos aditivos.

✓ Art. 55 - Nada a opôr.

✓ Art. 56 -

§ 2º - Omitir "podendo delegar..."

✓ Art. 57 - Bom

✓ Art. 58 - Tirar a palavra "supletiva" após "legislação estadual".

§ único - É duvidoso que os serviços de ensino possam "passar para a responsabilidade municipal".

Sugiro:

§ único - A legislação de que trata este artigo promoverá uma maior integração entre a iniciativa estadual e a municipal e especialmente a acentuação, com máxima prioridade, das responsabilidades municipais na manutenção do ensino de 1º grau.

Essa redação ou outra que lance mais a idéia de articulação que a de transferência, parece-me atender ao objetivo da redação do projeto. Cabe aditar o sentido de prioridade para a concentração do esforço municipal no ensino do 1º grau para afastá-los do 2º grau, do superior, dos "conselhos de cultura"...

✓ Art. 59 - Não faz sentido dizer num artigo de Lei que a Constituição será aplicada.

Faz sentido incumbir alguém da responsabilidade de fiscalizar.

Sugiro:

Art. 59 - Para efeito de fiscalização e em particular para o fim de cumprimento do disposto no Artigo 15, § 3º, alínea f, da Constituição, incumbe às Prefeituras apresentarem, anualmente, ao respectivo Conselho Estadual de Educação, relatório demonstrativo do que aplicará, no ano anterior, pelo menos 20% da receita tributária municipal e das transferências que

lhes couberam do Fundo de Participação, na manutenção do ensino do 1º grau.

✓ Art. 60 - Suprimível, à luz do anterior

✓ Art. 61 - É um princípio bem intencionado.

✓ Art. 62- Caberia melhorar/ deslocar para depois do artigo 49. Na redação do GT o artigo estava assim melhor localizado.

✓ Art. 63-

Caput - Sem comentário

§ 1º Sem comentário

§ 2º - Proponho outra redação. Essas "entidades assistenciais" são boas, mas, por vezes, representam uma dispersão de esforços e descambam para os conhecidos lados negativos do "assistencialismo". Sugiro tentativamente:

§ 2º - O Poder Público poderá desenvolver uma ação de superintendência, visando, a reorganizar, selecionar e coordenar, a fim de evitar duplicação e dispersão, entidades de assistência educacional, de reconhecida idoneidade e dirigidas por pessoas devotadas aos problemas sócio-educacionais, que, com assistência técnica e financeira do Poder Público, possam incumbir-se de execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bôlsas de estudos.

✓ Art. 64 - É uma decorrência direta da Constituição e não há como objetar, embora a idéia de "bôlsas restituíveis" pareça discutível.

§ único - Uma inovação que poderá produzir resultados interessantes.

✓ Art. 65 - Nada a opôr, quanto à coerência do artigo.

Cabe a outros setores técnicos opinar sobre a conveniência de aumentar os ônus sociais das empresas.

✓ Art. 66 - Sugiro acrescentar para restabelecer a coerência interna da tabela em causa:

..." alterando-se para 28,8% o total da taxa única a que se refere a tabela".

#### CAPÍTULO VII

✓ Art. 67 - Parece supérfluo à luz do artigo 44. Nada a opôr.

✓ Art. 68 - Sem comentário

✓ Art. 69 - Idem

✓ Art. 70 - Idem

✓ Art. 71 - O princípio é aceitável, mas o Decreto-Lei Nº 1044 deve ser revisto oportunamente.

✓ Art. 72 - Acharia preferível extinguir pura e simplesmente o ensino militar do 1º e 2º graus (ou seja ginasial e colegial), transformando tais estabelecimentos em estabelecimentos comuns civis.

✓ Art. 73 - O modo de falar "sistema federal" e "sistema estaduais" parece-me impróprio, Mas uma vez aceito, nada a opôr quanto ao Colégio Pedro II.

✓ Art. 74 - Muito bom! Sana os inconvenientes do "regimentismo" do § único do artigo 2º.

É uma ilusão pensar que a flexibilidade fica assegurada pela atomização do poder regulamentativo. Ao contrário muitas vezes o único meio de obter uma flexibilidade coerente é subir de nível a alçada do poder mencionado.

CAPÍTULO VIII

✓ Art. 75 -

Caput - Substituit "planejamento prévio" por "projeto" ou "roteiro prévio".

§ único - ..."dentro de 120 dias o primeiro e 300 dias o segundo..."

A mania de fazer de afogadilho, resulta em coisas parciais, dispersas e mal feitas. Na verdade todo um ano não seria muito para elaborar um bom plano.

✓ Art. 76 - Sem comentário

✓ Art. 77 - Corrige um controvertido e pouco feliz artigo da LDB.

✓ Art. 78 - A redação do CFE parece muito mais cautelosa e flexível que a redação um tanto dogmática do art. 57 do G.T.

É de notar que o próprio princípio estabelecido no artigo 3º sobre a "intercomplementariedade" dos estabelecimentos insinúa que prédios escolares pequenos possam ser melhor utilizados dividindo parcelas do conjunto das séries.

Um parágrafo poderia dizer:

§ único - A totalização do conjunto das séries poderá ser satisfeita pela articulação entre sub-unidades escolares componentes de uma unidade integradora.

Vale ressaltar que mesmo para o atual "primário" valeria "consolidar" "escolas isoladas" e "escolas reunidas" mantenedoras de parcelas de cursos.

✓ Art. 79 -

Caput - substituit "seja inferior" por "fôr inferior", a parte final, "mediante critérios que, nos estabelecimen-

18

tos oficiais, para efeito do disposto no artigo 44, incluirão a insuficiência de recursos", porá um delicado problema de regulamentação.

✓ Art. 80 - Proponho uma simplificação das alíneas, mantido o "caput":

a- no ensino do 1º grau até a 4ª série candidatos que estejam no mínimo habilitados em exames de capacitação, regulados pelos Conselhos Estaduais de Educação;

b- no ensino do 1º grau até a 6ª série candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

c- no ensino do 1º grau até a 8ª série, os diplomados em curso de 2º grau habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação;

d- no ensino do 2º grau os portadores de diploma de licenciatura de 1º grau, ou, na falta destes, os candidatos habilitados em exames de suficiência a que se refere a alínea "c".

§ único - Cabe aos Conselhos Estaduais de Educação regulamentar os prazos, condições e locais em que serão admitidos as exceções definidas nas alíneas acima, bem como reduzir êsses limites de tolerância levantando os padrões de exigências, com base no levantamento de dados e demais informações.

✓ Art. 81 - Sem comentário

✓ Art. 82 - O problema do professorado leigo merece um tratamento global e completo. Proponho:

Art. 82 - O Plano Estadual de Educação, a que se refere o Artigo 75, incluirá um programa orgânico visando à recuperação e qualificação dos professores não titulados na forma desta Lei e, em especial, a cessação do ingresso, no sistema, de

novos professores sem as qualificações exigidas para ensinar nas quatro primeiras séries do 1º grau.

✓ Art. 83 - À luz do artigo 74, sugiro:

"Os sistemas de ensino estabelecerão prazos dentro dos quais os regimentos dos estabelecimentos de sua jurisdição serão adaptadas à presente Lei".

(A referência deveria ser ao Art. 75, não ao 74)

§ único - suprimir

✓ Art. 84 - Nada a opor

✓ Art. 85 - Pode ser supresso

✓ Art. 86 - Sem comentários

✓ Art. 87 - Sem comentários

Art. N - A acrescentar:

Art. - Em comemoração ao sesquicentenário da Independência do Brasil, será feita, antes do início do ano letivo de 1972, em tôdas as Capitais de Estados e cidades de mais de cem mil habitantes, uma ampla campanha, inclusiva por meio de levantamentos domiciliares, de efetivação da obrigatoriedade escolar, nas quatro primeiras séries do ensino de primeiro grau, para tôdas as crianças de 7 a 10 anos de idade, objetivando-se ao ordenamento etário, à diminuição dos índices de repetência e à diminuição da evasão.

§ único - Os Estados poderão incluir outros municípios em que estejam preparadas as condições para execução dessa operação.

Desnecessário justificar. Observe-se que os cerca de 70 municípios com mais de 100.000 habitantes e as demais ca

pitais representam 26 milhões de habitantes ou quase 30% da população do país.